



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 755-A, DE 2019

(Do Sr. Bacelar)

Dá nova redação ao artigo 191 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, incluindo a Defensoria Pública como legitimada para apurar irregularidades em entidade de atendimento; tendo parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o artigo 191 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para incluir a Defensoria Pública como legitimada para apurar irregularidades em entidade de atendimento.

Art. 2º O artigo 191 da Lei n. 8.069/1990 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 191. O procedimento de apuração de irregularidades em entidade governamental e não governamental terá início mediante portaria da autoridade judiciária ou representação do Ministério Público, da Defensoria Pública ou do Conselho Tutelar, onde conste, necessariamente, resumo dos fatos.

..... (NR)”

Art. 3º Esta norma entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta proposição consiste na reapresentação do Projeto de Lei nº 4.769/2016, de autoria do ex-deputado federal Laudívio Carvalho. Arquivou-se a citada proposição ao final da 55ª Legislatura, conforme o art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Todavia, esse projeto mantém-se politicamente conveniente e oportuno, como se pode concluir de sua justificativa:

“A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, expressão do regime democrático incumbida de orientação jurídica e defesa em todos os graus dos hipossuficientes e vulneráveis, conforme se depreende do artigo 134 da Constituição Federal.

Dentro do Estatuto da Criança e Adolescente, a atuação da Defensoria Pública é preconizada em diversos dispositivos, constituindo, inclusive, uma das diretrizes da política de atendimento a sua integração com órgãos do Poder Judiciário, Ministério Público e Conselho Tutelar, conforme dispõe o artigo 88, inciso VI do Estatuto da Criança e Adolescente¹. Não é por outra razão que a integração da Defensoria

¹ Art. 88. São diretrizes da política de atendimento: VI - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Conselho Tutelar e encarregados da execução das políticas sociais básicas e de assistência social, para efeito de agilização do atendimento de crianças e de adolescentes inseridos em programas de acolhimento familiar ou institucional, com vista na sua rápida reintegração à família de origem ou, se tal solução

Pública com mencionados órgãos é uma das diretrizes a ser seguida na política de Prevenção, conforme dispõe o artigo 70-A do ECA²

O Defensor Público com atuação da Infância e Juventude tem atribuição e obrigação de realizar visitas a Entidades de Acolhimento Institucional, se reunir com Equipe Técnica destas Entidades, atuar em defesa de crianças e adolescentes e em conjunto com outros órgãos, inclusive com Conselheiros Tutelares, realizar acompanhamentos de procedimentos extrajudiciais e judiciais, atuar na defesa de crianças e adolescentes e seus genitores, propor ações individuais e coletivas para garantir a defesa de direitos dos jovens como seu acesso à saúde, à educação digna, à convivência familiar e comunitária etc.

A importância de sua atuação é reforçada pela previsão do artigo 141 do ECA³ que garante a toda criança e adolescente, como viés do direito à justiça, o acesso à Defensoria Pública por qualquer de seus órgãos.

Nesse contexto apresentado, a Defensoria Pública é um dos integrantes do Sistema de Garantia de Direitos, ao lado do Ministério Público e do Conselho Tutelar, inexistindo qualquer razão para que não conste entre os legitimados para representar os fatos a que tem conhecimento em razão de sua atuação, diretamente ao juiz.”

Concordando com os argumentos apresentados nessa justificativa, submetemos novamente a matéria ao Congresso Nacional, com esperança de sua aprovação nesta legislatura.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2019.

Deputado Bacelar
Podemos/BA

se mostrar comprovadamente inviável, sua colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei; [\(Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009\)](#) [Vigência](#)

² Art. 70-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão atuar de forma articulada na elaboração de políticas públicas e na execução de ações destinadas a coibir o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante e difundir formas não violentas de educação de crianças e de adolescentes, tendo como principais ações: II - a integração com os órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, com o Conselho Tutelar, com os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e com as entidades não governamentais que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

³ Art. 141 É garantido o acesso de toda criança ou adolescente à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, por qualquer de seus órgãos.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO III
DA PREVENÇÃO**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 70-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão atuar de forma articulada na elaboração de políticas públicas e na execução de ações destinadas a coibir o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante e difundir formas não violentas de educação de crianças e de adolescentes, tendo como principais ações:

I - a promoção de campanhas educativas permanentes para a divulgação do direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos;

II - a integração com os órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, com o Conselho Tutelar, com os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e com as entidades não governamentais que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

III - a formação continuada e a capacitação dos profissionais de saúde, educação e assistência social e dos demais agentes que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente para o desenvolvimento das competências necessárias à prevenção, à identificação de evidências, ao diagnóstico e ao enfrentamento de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente;

IV - o apoio e o incentivo às práticas de resolução pacífica de conflitos que envolvam violência contra a criança e o adolescente;

V - a inclusão, nas políticas públicas, de ações que visem a garantir os direitos da criança e do adolescente, desde a atenção pré-natal, e de atividades junto aos pais e responsáveis com o objetivo de promover a informação, a reflexão, o debate e a orientação sobre alternativas ao uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante no processo educativo;

VI - a promoção de espaços intersetoriais locais para a articulação de ações e a elaboração de planos de atuação conjunta focados nas famílias em situação de violência, com

participação de profissionais de saúde, de assistência social e de educação e de órgãos de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo único. As famílias com crianças e adolescentes com deficiência terão prioridade de atendimento nas ações e políticas públicas de prevenção e proteção. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.010, de 26/6/2014](#))

Art. 70-B. As entidades, públicas e privadas, que atuem nas áreas a que se refere o art. 71, dentre outras, devem contar, em seus quadros, com pessoas capacitadas a reconhecer e comunicar ao Conselho Tutelar suspeitas ou casos de maus-tratos praticados contra crianças e adolescentes.

Parágrafo único. São igualmente responsáveis pela comunicação de que trata este artigo, as pessoas encarregadas, por razão de cargo, função, ofício, ministério, profissão ou ocupação, do cuidado, assistência ou guarda de crianças e adolescentes, punível, na forma deste Estatuto, o injustificado retardamento ou omissão, culposos ou dolosos. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.046, de 1/12/2014](#))

Art. 71. A criança e o adolescente têm direito a informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

TÍTULO V DO CONSELHO TUTELAR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 134. Lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros, aos quais é assegurado o direito a: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.696, de 25/7/2012](#))

I - cobertura previdenciária; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.696, de 25/7/2012](#))

II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.696, de 25/7/2012](#))

III - licença-maternidade; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.696, de 25/7/2012](#))

IV - licença-paternidade; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.696, de 25/7/2012](#))

V - gratificação natalina. ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.696, de 25/7/2012](#))

Parágrafo único. Constará da lei orçamentária municipal e da do Distrito Federal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares. ([Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.696, de 25/7/2012](#))

Art. 135. O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 12.696, de 25/7/2012](#))

TÍTULO VI DO ACESSO À JUSTIÇA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 141. É garantido o acesso de toda criança ou adolescente à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, por qualquer de seus órgãos.

§ 1º A assistência judiciária gratuita será prestada aos que dela necessitarem, através de defensor público ou advogado nomeado.

§ 2º As ações judiciais da competência da Justiça da Infância e da Juventude são isentas de custas e emolumentos, ressalvada a hipótese de litigância de má fé.

Art. 142. Os menores de dezesseis anos serão representados e os maiores de dezesseis e menores de vinte e um anos assistidos por seus pais, tutores ou curadores, na forma da legislação civil ou processual.

Parágrafo único. A autoridade judiciária dará curador especial à criança ou adolescente, sempre que os interesses destes colidirem com os de seus pais ou responsável, ou quando carecer de representação ou assistência legal ainda que eventual.

.....

CAPÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS

.....

Seção VI Da Apuração de Irregularidades em Entidade de Atendimento

Art. 191. O procedimento de apuração de irregularidades em entidade governamental e não-governamental terá início mediante portaria da autoridade judiciária ou representação do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, onde conste, necessariamente, resumo dos fatos.

Parágrafo único. Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar liminarmente o afastamento provisório do dirigente da entidade, mediante decisão fundamentada.

Art. 192. O dirigente da entidade será citado para, no prazo de dez dias, oferecer resposta escrita, podendo juntar documentos e indicar as provas a produzir.

.....

.....

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 755, DE 2019

Dá nova redação ao artigo 191 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, incluindo a Defensoria Pública como legitimada para apurar irregularidades em entidade de atendimento.

Autor: Deputado BACELAR (PV/BA)

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 755, de 2019, de iniciativa do Deputado Bacelar destina-se a alterar a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para expressamente conferir legitimidade à Defensoria Pública para dar início ao procedimento de apuração de irregularidades em entidade de atendimento de que trata o art. 90 do aludido diploma legal.

De acordo com o teor da mencionada iniciativa legislativa, é proposta modificação do caput do art. 191 do referido Estatuto para que ali se passe a prever, acrescentando-se menção no texto vigente à Defensoria Pública, que “O procedimento de apuração de irregularidades em entidade governamental e não governamental terá início mediante portaria da autoridade judiciária ou representação do Ministério Público, da Defensoria Pública ou do Conselho Tutelar, onde conste, necessariamente, resumo dos fatos”.

É estipulado ainda, no âmbito da aludida proposição, que a lei almejada entrará em vigor na data de sua publicação oficial.



Na justificação oferecida à mencionada proposta legislativa pelo respectivo autor, é assinalado que a Defensoria Pública é um dos órgãos integrantes do sistema de garantia de direitos das crianças e adolescentes ao lado do Ministério Público e do Conselho Tutelar, razão pela qual inexistiria qualquer motivo para que não conste atualmente no rol expresso dos legitimados para representar os fatos a que tem conhecimento em razão de sua atuação que caracterizem em tese irregularidades em entidade de atendimento de que cuida o art. 90 do Estatuto da Criança e do Adolescente diretamente ao juiz.

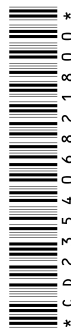
De acordo com o que foi despachado nesta Câmara dos Deputados, a aludida proposição encontra-se atualmente distribuída, para análise e parecer, a esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (em lugar da extinta Comissão de Seguridade Social e Família) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (artigos 24 e 54 do Regimento Interno desta Casa) a fim de tramitar em regime ordinário, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Consultando os dados e informações disponíveis relativos à tramitação da referida matéria legislativa no âmbito desta Casa, observa-se que, no curso dos prazos concedidos para oferecimento de emendas no âmbito desta Comissão e da extinta Comissão de Seguridade Social e Família, nenhuma delas foi apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, nos termos do disposto no art. 32, caput e respectivo inciso XXIX, alíneas “h” e “i”, do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados, pronunciar-se sobre o mérito de matérias legislativas que versem sobre direito de família e do menor, bem como relativas à família, ao nascituro, à criança e ao adolescente.



Como a modificação legislativa proposta no âmbito do projeto de lei em tela se relaciona com o direito do menor e diz respeito à criança e ao adolescente, cabe a esta Comissão sobre o respectivo mérito se manifestar.

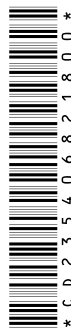
Nessa esteira, passemos ao exame da mencionada iniciativa legislativa.

A Constituição Federal de 1988 consagra, no âmbito de seu Art. 227, caput, a doutrina da proteção integral a crianças e adolescentes, dispondo ser “dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Ao lado disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente, os Códigos Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002) e Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) e outras leis e diplomas normativos ostentam um extenso conjunto de normas que, visando à proteção de crianças e adolescentes, asseguram-lhes diversos direitos ou mesmo tipificam, como ilícitos, infrações administrativas ou crimes, um variado leque de condutas praticadas em prejuízo de menores de dezoito anos, prevendo as sanções cabíveis.

Mais especificamente quanto à proteção dos menores de dezoito anos no âmbito das entidades governamentais e não-governamentais de atendimento, dispõe o mencionado Estatuto, em seu art. 95, que tais entidades (referidas no respectivo art. 90) serão fiscalizadas pelo Poder Judiciário, pelo Ministério Público e pelos Conselhos Tutelares, bem como assevera, no caput de seu art. 191, que a apuração de irregularidades nas entidades aludidas poderá ter início mediante portaria da autoridade judiciária ou representação do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, onde conste, necessariamente, resumo dos fatos.

Ocorre, porém, que o rol expresso no Estatuto da Criança e do Adolescente dos legitimados tanto para fiscalizar as entidades referidas, quanto



para representar à autoridade judicial para apuração de irregularidades no âmbito de tais entidades, reclama ser aprimorado a fim de que neles se inclua a Defensoria Pública.

Ora, a essa instituição cabe, em todos os graus, judicial e extrajudicial, a defesa dos direitos individuais e coletivos, de forma integral, das pessoas necessitadas, assim consideradas na forma do inciso LXXIV do caput do Art. 5º da Constituição Federal, entre as quais, por óbvio, incluem-se as crianças e adolescentes em tal condição. E, de acordo com o disposto no art. 4º, caput e respectivo inciso XI, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994 (que “Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências”), constitui ainda uma das funções institucionais da Defensoria Pública o exercício da “defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado”.

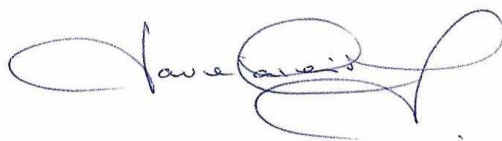
Logo, considerando-se a importância de que a Defensoria Pública venha a se somar, mediante expressa e inequívoca previsão legal no âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente, aos trabalhos de promoção e garantia de direitos de crianças e adolescentes atendidos pelas entidades já referidas, revela-se indubitavelmente judicioso acolher a proposta legislativa sob exame.

Impende, todavia, proceder aos ajustes necessários no texto do projeto de lei em apreço a fim de que, conforme foi assinalado, ocorra a inclusão da Defensoria Pública dentre os legitimados não só para dar início ao procedimento de apuração de irregularidades nas entidades de atendimento de que trata o art. 90 do Estatuto da Criança e do Adolescente, mas também para fiscalizar tais entidades, modificando-se, com esses objetivos, além do caput do art. 191 do mencionado Estatuto, também o art. 95 desse mesmo diploma legal. Com efeito, obviamente não haveria sentido em se adotar quaisquer dessas duas medidas isoladamente.



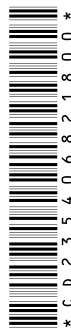
Diante do exposto, o nosso voto, no âmbito deste Colegiado, é pela aprovação do Projeto de Lei nº 755, de 2019, nos termos do substitutivo ora oferecido cujo teor segue em anexo.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2023.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-9212



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 755, DE 2019

Altera os artigos 95 e 191 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para incluir a Defensoria Pública dentre os legitimados para fiscalizar as entidades de atendimento de que trata o art. 90 do aludido diploma legal e dar início ao procedimento judicial de apuração de irregularidades nas mencionadas entidades.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 95 e 191 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 95. As entidades governamentais e não-governamentais referidas no art. 90 serão fiscalizadas pelo Poder Judiciário, pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública e pelos Conselhos Tutelares.” (NR)

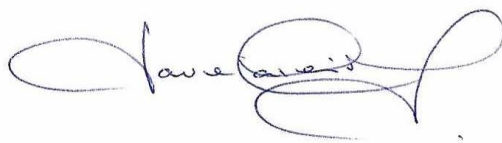
“Art. 191. O procedimento de apuração de irregularidades em entidade governamental e não-governamental terá início mediante portaria da autoridade judiciária ou representação do Ministério Público, da Defensoria Pública ou do Conselho Tutelar, onde conste, necessariamente, resumo dos fatos.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2023.





Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-9212





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

PROJETO DE LEI Nº 755, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do PL 755/2019, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Fernando Rodolfo - Presidente, Filipe Martins e Rogéria Santos - Vice-Presidentes, Amanda Gentil, Benedita da Silva, Laura Carneiro, Miguel Lombardi, Pastor Eurico, Pastor Henrique Vieira, Pastor Sargento Isidório, Silvyne Alves, Simone Marquette, Cristiane Lopes, Detinha, Dr. Zacharias Calil, Flávia Moraes, Juliana Cardoso e Romero Rodrigues.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2023.

Deputado FERNANDO RODOLFO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPASF
AO PROJETO DE LEI Nº 755, DE 2019**

Altera os artigos 95 e 191 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para incluir a Defensoria Pública dentre os legitimados para fiscalizar as entidades de atendimento de que trata o art. 90 do aludido diploma legal e dar início ao procedimento judicial de apuração de irregularidades nas mencionadas entidades.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 95 e 191 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 95. As entidades governamentais e não-governamentais referidas no art. 90 serão fiscalizadas pelo Poder Judiciário, pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública e pelos Conselhos Tutelares.” (NR)

“Art. 191. O procedimento de apuração de irregularidades em entidade governamental e não-governamental terá início mediante portaria da autoridade judiciária ou representação do Ministério Público, da Defensoria Pública ou do Conselho Tutelar, onde conste, necessariamente, resumo dos fatos.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 14 de junho de 2023

Deputado **FERNANDO RODOLFO**
Presidente

